

A TERMINOLOGIA E A DESFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Por Selma Ferreira Lemes

A linguagem jurídica observa determinada padronização, seja no processo judicial como no arbitral. Todavia, pode-se dizer que ambas não coincidem. O jargão utilizado nas lições forenses não necessariamente encontra-se no processo arbitral, que externa linha pedagógica empreendida pelo legislador, com o fim de transmitir eflúvios de informalidade e simplicidade de formas e ritos (permite, inclusive, que as partes autorizem os árbitros a decidir por equidade, isto é, a procurar a decisão mais justa ao caso presente, podendo distanciar-se do direito posto), que não são verificados no processo judicial em geral (à exceção dos juzizados especiais cíveis).

As minirreformas operadas no Código de Processo Civil caminham nesta direção, mas a legislação processual ainda é extremamente formalista e revisional (recursos infinitos), que procrastinam sobremaneira a prestação jurisdicional, em tempo apropriado.

Neste contexto de semiótica jurídica na área do direito brasileiro da arbitragem o legislador, ao redigir a Lei nº 9.307, de 23.09.96 (Lei de Arbitragem), de imediato alterou a conceituação do instituto. Passou de "juízo arbitral" para "arbitragem", termo moderno e utilizado universalmente. Na Lei não há referências a "autor" e "réu", mas apenas "partes". No art. 7º da Lei, que regula a ação judicial de instituição da arbitragem diante de cláusula arbitral vazia, é que encontramos a palavra "réu". Os regulamentos das instituições arbitrais geralmente adotam a denominação de demandante e demandado para distinguir as partes no processo arbitral.

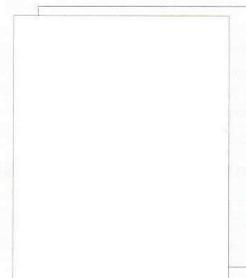
O tratamento dado à indicação de árbitro se reveste de extrema simplicidade: "pode ser árbitro,

qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes." Com isso o legislador transmite a mensagem que qualquer pessoa honesta, com retidão de caráter, que esteja no perfeito gozo de suas faculdades mentais e que seja maior de idade, pode ser árbitro. O que se exige de um árbitro, além do acima mencionado, não é que seja necessariamente um profissional de nível superior; mas uma pessoa de bom senso. Quando o artigo 18 da Lei esclarece que o "árbitro é o juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário" está determinando que para aquele caso específico e por indicação das partes ao eleger a arbitragem, ele pode atuar como um juiz togado na busca da verdade, para que se distribua justiça. A sua decisão será única e não comporta recurso algum. Somente poderá se submetida a uma ação própria (que não é recurso) para que o juiz togado afira se houve a violação exclusiva de algum dos preceitos do art. 32 (não havia convenção de arbitragem, foi proferida fora do prazo, não foi observado o direito de defesa, etc), mas o juiz não poderá opinar sobre o decidido, vale dizer, reformular a sentença arbitral. Ele pode mantê-la, determinar que o árbitro a complemente ou simplesmente anulá-la.

A inexistência de recurso representa fator de aceleração do processo arbitral. Neste sentido é importante que as partes estejam perfeitamente cientes disso ao eleger a arbitragem para solucionar a controvérsia. É uma forma abreviada e que prioriza a celeridade. A arbitragem não é e não pode ser encarada como mais uma via prévia ao processual judicial, ajuizando ação de anulação indevida, se insurgindo quanto à execução da sentença arbitral ou até mesmo valendo-se de tutelas de urgências para sobrestar os efeitos da sentença

arbitral. Estas iniciativas, quando desprovidas de justificativas viáveis à luz do ordenamento legal, devem ser evitadas. Todavia, é importante salientar que com a brevidade processual não se está abrindo mão do direito de defesa, pois a Lei prevê a necessidade inarredável de ser observado no processo arbitral o direito de igualdade de tratamento das partes, o direito de ser ouvida e julgada por um árbitro imparcial, que decida a questão de acordo com seu livre convencimento.

As peculiaridades reducionistas previstas na arbitragem dão uma lição inconcussa de proporcionalidade de formas e ritos, o que não se verifica no processo judicial, por enquanto, pois as reformas vindouras tendem a caminhar nesta direção. Assim, vale notar que a prevalência da sentença arbitral e sua imutabilidade estão na linha da experiência efetiva verificada no Judiciário, pois as estatísticas demonstram que 77% das decisões exaradas em primeiro grau são mantidas nas Cortes Superiores. O acerto e tirocínio do juiz monocrático são mais do que prova de que os excessos de recursos e dilações indevidas não operam a favor da distribuição da justiça.



Selma Ferreira Lemes é advogada, Mestre em Direito pela USP, Membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem, Professora do FGV/LAW da Fundação Getúlio Vargas - SP e RJ.